PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.119/GP/2019 **Ouro Preto do Oeste – RO, 19 de março de 2019.**

À Sua Excelência o Senhor
JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhor Presidente,

Honra-nos expressar os cumprimentos de estilo, vem encaminhar o Projeto de Lei n.2433 de 19 de março de 2019, que DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N.2569 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL
Protocolo 093/19
20/3/19
Ass 10:40

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito do Município de OPO-RO

MENSAGEM N.2225/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei n. 2433 de 19 de março de 2019, "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N.2569 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA", para que seja submetida à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

O objetivo do referido Projeto de Lei é para prorrogação do fim do prazo para adesão ao Programa, uma vez que, proporciona ao contribuinte inadimplente a regularização de sua situação perante o Município, e, a recuperação de empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no art. 179 da Constituição Federal, e o Município poderá arrecadar muito mais do que está arrecadando atualmente.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, a sua aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito, OPO, em 19 de março de 2019.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

PROJETO DE LEI N. 2433 , DE 19 DE MARÇO DE 2019.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N.2569 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, em especial na forma da Constituição Federal de 1988;

Considerando a Lei Complementar nº.34/2017, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica alterado o artigo 3º da Lei n.2569 de 19 de dezembro de 2018, que dispõe, sobre o prazo de Adesão ao REFIS Municipal que foi realizado a partir da data de 27/12/2018 até 31/03/2019, que passará a vigorar de acordo com a presente Lei.

"Art. 3º - A adesão ao REFIS Municipal fica prorrogado até o dia 31 de junho de 2019."

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal OPO-RO, 19 de março de 2019.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

ESTÂNCIA TURÍSTICA
Ouro Preto do Oeste - Rondônia
Belezas naturais no coração da Amazônia

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MEMORANDO Nº 127/GP/2019

DO: Gabinete do Prefeito
PARA: PJ
Em, 11/03/2019

Prezada Senhora,

Venho solicitar prorrogação para mais 90 (noventa) dias a adesão ao REFIS Municipal, cujo prazo está estabelecido no Artigo 3º da Lei nº 2569 de 19/12/2019.

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito

Recebi dia 12.03.19

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Legislativa Municipal
ASSUNTO: Alteração do artigo 3º da Lei n.2569 de 19 de dezembro de 2018 – REFIS MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo para adesão ao Refis pelo prazo de 90 dias, isto é, até o dia 31 de junho de 2019, através do Memorando de n.127/GP/2019.

A propositura encontra sua justificativa no referido Projeto de Lei é para prorrogação do fim do prazo para adesão ao Programa, uma vez que, proporciona ao contribuinte inadimplente a regularização de sua situação perante o Município, e, a recuperação de empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no art. 179 da Constituição Federal, e o Município poderá arrecadar muito mais do que está arrecadando atualmente.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o mérito do Projeto, avaliando estritamente os aspectos formais da proposição em tela.

É o relatório. Estudada a matéria, passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que o Parecer Jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos nobres Vereadores, o estudo sobre a viabilidade da alteração. Contudo no presente caso específico o Parecer será quanto a sua finalidade e formalização.

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e

Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União às matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente àquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferido aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

O Projeto de Lei n.2433 de 19 de março de 2019 objetiva promover mais oportunidade para o contribuinte inadimplente com a administração pública municipal, proporcionando possibilidades de prazo e parcelamento.

III- CONCLUSÃO

Esta Procuradoria opina pela concessão Programa Refis solicitado, alertando que o Executivo siga as orientações mencionada no Parecer do SCI.

É o Parecer, s.m.j.

Procuradoria Jurídica, 19 de março de 2019.

ROBISLETE DE J. BARROS
Procuradora Jurídica-Port.11572-17

LEI Nº 2569 **, DE** 19 **DE DEZEMBRO DE 2018.**

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – REFIS MUNICIPAL, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, em especial na forma da Constituição Federal de 1988, a Lei Nº e a Lei Complementar nº.34/2017, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2018, destinado a:

I - Promover a recuperação de créditos municipais decorrentes de débitos de natureza Tributáveis ou não Tributáveis vencidos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;

II - Possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Município, e, a recuperação de empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no art. 179 da Constituição Federal.

Art. 2º- Mediante a adesão ao REFIS 2018, fica concedida a anistia de até 100% (cem por cento) de multas e desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora dos débitos Tributários e não Tributáveis na forma prevista no artigo 7º desta Lei e de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 3º- A adesão ao REFIS Municipal será realizada a partir da data de 27/12/2018 até 31/03/2019.

Capítulo II
ABRANGÊNCIA DO REFIS MUNICIPAL

Art. 4º- Poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta lei os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com

ou sem protesto extrajudicial, com ou sem exigibilidade suspensa, decorrentes dos Tributo e Multa.

§ 1°- Nos casos de Auto Lançamento, o Fisco se reserva o direito de promover, dentro do prazo prescricional, a revisão fiscal, e se apuradas diferenças, cobrá-las na forma da Lei.

Capítulo III
APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 5°- O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do Termo de Responsabilidade de Parcelamento (REFIS), excluindo-se o valor das multas e juros conforme especificado no art. 2°, desta Lei.

Capítulo IV
ADESÃO AO REFIS

Art. 6°- A adesão ao REFIS Municipal far-se-á com a assinatura de Termo de Responsabilidade de Parcelamento (REFIS) entre o contribuinte ou seu representante legal, e o Município de Ouro Preto do Oeste, e desde que, a dívida corrente pertinente a 2018, decorrentes dos Tributos: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISSQN) na modalidade (Fixo), Taxa de Licença e Localização (TLL) e Taxa de Licença de Saúde (TLS), estarem em dia, na data de adesão ao REFIS.

§ 1°- A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte responsável, por eles indicados para compor os referidos parcelamentos, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2°- Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

§ 3°- A adesão ao REFIS nas situações previstas no art. 3°, acarretam a suspensão da ação executiva correspondente, desde que o acordo esteja sendo rigorosamente cumprido.

§ 4º- Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente convertidos em renda em favor do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

§ 5º- A baixa do débito envolvido pressupõe a efetiva conversão em renda do Município dos valores depositados.

§6º- Além do disposto no caput, a adesão ao REFIS Municipal, necessitará da atualização do contribuinte ou responsável tributário perante o cadastro imobiliário e econômico do Município.

Capítulo V
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 7º- Os débitos, objeto de regularização de que trata esta Lei Complementar, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, e pagos com os descontos incidentes sobre os encargos moratórios de multa e juros, respeitados as seguintes deduções:

I - 100% (cem por cento), no caso de a vista, e pagamento em até (seis) parcelas;
II - 90% (noventa por cento), no caso de pagamento de sete a doze parcelas;
III - 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de treze a dezoito parcelas;
IV - 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de dezenove a vinte e quatro parcelas;
V - 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de vinte e cinco a sessenta parcelas.

§ 1º O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento, acarretará multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o seu valor, e juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração de mês em atraso.

§ 2º Os débitos parcelados, quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

I - 01 (uma) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa física;
II - 02 (duas) UPF's para pessoa jurídica.

Art. 9º- O valor das parcelas pactuadas no Termo de Responsabilidade de Parcelamento não poderá ser inferior a 1 uma UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município).

Art. 10- O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação de juros especificados no art. 8º, IV, desta Lei.

Capítulo VI
CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 11- O Termo de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal de Finanças quando houver inadimplência no pagamento de qualquer parcela, por mais de 60 (sessenta) dias contados da data de seu vencimento.

§ 1º- No caso de ocorrer à hipótese prevista no caput deste artigo, dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito, observando-se o disposto no artigo 8º, inciso V.

§ 2º- O cancelamento do parcelamento implica também na imediata retomada da ação judicial executiva suspensa em virtude da adesão ao presente Programa.

§ 3º A exclusão do contribuinte nos termos do caput deste artigo, impede seu regresso ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2018, mesmo que ainda dentro do prazo de adesão.

Art. 12º- Os benefícios do Programa não se aplicam:

I - Aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de:

a) Infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação;
b) revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade Tributária, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios ou sem o cumprimento das formalidades legais.

II - Aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias.

Art.13- A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art.14- Quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL, os honorários advocatícios devidos, poderão ser parcelados nos moldes do débito principal.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15- A Certidão negativa a que se referem na Lei Complementar nº.34 de Dezembro de 2017, somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada, se não existir outra causa de restrição.

Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 16- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 17- Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 18- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal OPO-RO, de dezembro de 2018.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

PREFEITURA DA EST. TUR. DE OURO PRETO DO OESTE

PUBLICAÇÃO

DE: 19/12/2018 A: 14/01/2019

PROCURADORIA JURÍDICA

Teresa Rodrigues Gonçalves
Mat. 108-2

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO
Publicação nº2937
De: 20/12/2018 A 14/01/2019

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Servidora Efetiva
Cad.05/91